



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PR 43/2021

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 43/2021, que *“Acrescenta o inciso VI ao art. 104 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara -”*, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Garcia, subscrito por mais 6 (seis) vereadores.

O presente substitutivo difere do PL original na medida em que pretende estabelecer a existência de uma Comissão Curadora Permanente, que terá poderes para analisar e julgar eventual decisão do Plenário que rejeite o requerimento de solicitação de reserva de espaço no prédio da Câmara para exposições culturais.

Tal pretensão não encontra fundamento legal, conforme a seguir exposto:

Inicialmente, cabe assinalar que o Plenário é a instância máxima que reúne todos os vereadores do Poder Legislativo Municipal, sendo suas decisões consideradas soberanas. Logo, não vislumbramos a possibilidade legal de que uma simples Comissão Curadora tenha poderes para rever e modificar uma decisão proferida soberanamente pelo Plenário desta Casa de Leis, restando patente a ofensa ao Princípio da Legalidade.

Além disso, ainda que juridicamente tal instituição fosse possível, a iniciativa legislativa para a criação dessa Comissão Curadora, a qual teria funções administrativas, seria privativa da Mesa Diretora, conforme preconiza o art. 20, incisos I e II do Regimento interno, a seguir:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.

II - usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou funções no serviço da Câmara, assim como de fixação dos respectivos vencimentos”. (g.n.)

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por ofensa ao Princípio da Legalidade (art. 37 da CF), bem como é ilegal e antirregimental, na medida em que ao invadir a competência privativa da Mesa Diretora, contraria o disposto no art. 20, incisos I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e o art. 22, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de janeiro de 2022.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa